



PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 0801.2/2021.

INTERESSADO: CÂMARA DE VEREADORES DE NOVO ORIENTE.

ASSUNTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO EM FACE DO VALOR

Trata-se o presente processo de dispensa de licitação para a Prestação de serviços de manutenção de web site e mídias sociais do Poder Legislativo Municipal de Novo Oriente - CE.

O presente processo encontra-se instruído com várias peças necessárias e essenciais, a saber:

1. Requisição do objeto pretendido,
 2. Projeto básico com exigências para execução do objeto a ser executado.
 3. 03 (três) orçamentos apresentados por empresas do ramo de atividade pertinente ao objeto licitado, que se dispuseram a oferecer cotação de valores, os quais foram determinantes para a instrução e autorização do processo de dispensa da licitação, verificação da suficiência dos recursos orçamentários e avaliação da adequabilidade dos preços.
 4. Dotação orçamentária e sua disponibilidade financeira, em cumprimento a Lei de Responsabilidade Fiscal;
 5. Minuta do Contrato;
 6. Documentação para a habilitação do(s) licitante(s) vencedor(es).
- É o relatório, passo a opinar.

DO FUNDAMENTO LEGAL

No art. 24 da Lei n.º 8.666/93, com as modificações que lhe seguiram, foram estabelecidas trinta e cinco situações em que é "dispensável" a licitação. Importante ressaltar que são hipóteses taxativas, não podendo o administrador ampliar discricionariamente o rol já elencado pelo legislador. A propósito, nesse sentido, temos a doutrina de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, *in verbis*:

"Não é permitido qualquer exercício de criatividade ao administrador, encontrando-se as hipóteses de licitação dispensável previstas expressamente na lei, *numerus clausus*, no jargão jurídico, querendo significar que são apenas aquelas hipóteses que

Dhietla Maria Sousa Sampaio
OAB/CE: 35.4838
Assessora Jurídica da Câmara
Municipal de Novo Oriente



o legislador expressamente indicou que comportam dispensa de licitação" (*ob. cit.*, p. 289).

Ademais, por se tratar de norma de caráter geral, a legislação local não poderá acrescentar qualquer outra hipótese. Passemos a examinar as hipóteses invocadas no presente processo.

Disciplinada pelo inciso II do art. 24, tem seu limite vinculado a 10% do valor do convite, ou seja, R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais) para compras e serviços e R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais) para obras e serviços de engenharia.

Toda contratação por dispensa de licitação, sobretudo aquelas consignadas nos incisos I e II, são de caráter excepcional e de pequeno valor. Se a compra revelar-se de maior monta e, ainda, previsível, o procedimento adequado seria o da realização de licitação.

O PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA SEM LICITAÇÃO

A contratação direta não pode ser feita sem a observância de rigoroso procedimento formal como condição de sua regularidade e eficácia. Marçal Justen Filho afirma que isso ocorre porque "a contratação direta não significa eliminação de dois postulados consagrados a propósito da licitação. O primeiro é a existência de um procedimento administrativo. O segundo é a prevalência dos princípios da supremacia e da indisponibilidade do interesse público" (*ob. cit.*, p. 229).

De fato, o art. 26 da Lei nº 8.666/93 exige fundamentação pormenorizada para a maioria dos casos de dispensa e, em todos de inexigibilidade, além de estabelecer como condição obrigatória para a eficácia do ato de dispensa ou inexigibilidade que ele seja comunicado, dentro de três dias, a autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, *in verbis*:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Dhíeila Maria Sousa Sampaio
OAB/CE: 35.483B
Assessora Jurídica da Câmara
Municipal de Novo Oriente



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE
Unidos Para Novo Oriente Continuar Avançando
CNPJ 07.551.237/0001-00



Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.


O procedimento da dispensa e inexigibilidade apresenta fases próprias, diferenciadas em relação aos demais procedimentos administrativos regulados por lei. A Administração deve justificar a presença dos pressupostos da ausência de licitação e também indicar o fundamento da escolha de um determinado contratante e de uma específica proposta. A conclusão do procedimento de forma correta é verdadeira condição de eficácia dos atos praticados pelo administrador nessa hipótese. Portanto, ao final, mesmo que o contrato já tenha sido assinado e formalizado, enquanto não concluídos todos os procedimentos delineados no aludido art. 26, o mesmo não pode produzir efeitos válidos.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, opino pela regularidade do processo de dispensa de licitação e contratação direta, por ter preenchido todos os elementos objetivos e subjetivos, bem como ter seguido procedimento estabelecido na lei de regência, e ainda, aprovo a Minuta de Contrato.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Novo Oriente - CE, 11 de janeiro de 2021.


Dhiela Maria Sousa Sampaio
OAB /CE N° 35483B
Assessora Jurídica

Dhiela Maria Sousa Sampaio
OAB/CE: 35.483B
Assessora Jurídica da Câmara
Municipal de Novo Oriente